



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-24.2017.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.463
(08.03.2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 2-24.2017.6.02.0029, CLASSE 30.

RECORRENTE: LATICÍNIO BATALHA LTDA.

ADVOGADO: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB/AL nº 7.591) e outros.

RECORRIDO: UNIÃO.

ADVOGADO: Luiz Ricardo Selva– Procurador da Fazenda Nacional.

RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. MULTA ELEITORAL. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 81, LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Impossibilidade de aplicação da *abolitio criminis* prevista para o direito penal.
- Inexistência de vinculação da decisão do TSE que considerou o prazo de 180 dias para interposição da representação. Alegação que deveria ser rediscutida em sede de Recurso Especial.
- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de março do ano de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-24.2017.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Laticínio Batalha LTDA, em face da sentença da 29ª Zona que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela recorrente, condenada ao pagamento de multa por doação a candidato acima do limite permitido.

Em suas razões de fls. 56/62, alegou que a decisão objurgada não poderia subsistir ante a inexigibilidade da obrigação, haja vista a ocorrência da *abolitio criminis* com a revogação do art. 81 da Lei 9.504/97, e também diante da inconstitucionalidade da decisão do TRE/AL que teria desrespeitado a norma que estabelece o prazo de 180 dias para ajuizamento da representação.

Pugnou pelo provimento do recurso para declarar a inexigibilidade da dívida, invertendo o ônus da sucumbência.

A União apresentou suas contrarrazões às fls. 64/71.

Em sua manifestação de fls. 76/78, a Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-24.2017.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso manejado pelo Laticínio Batalha Ltda, contra a r. sentença de fls. 47/54 que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da União.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Em suas razões de recurso, os dois argumentos utilizados para afastar a exigibilidade da multa foram a ocorrência de *abolitio criminis* e a inconstitucionalidade da decisão que aplicou a multa.

Acerca do primeiro ponto, a sentença recorrida consignou:

“Ocorre, porém, que não há falar em *abolitio criminis*, haja vista não versar hipótese dos autos sobre aplicação de sanção penal, mas sim sobre multa eleitoral, com tratamento jurídico distinto.

Com efeito, há *abolitio criminis* quando uma lei posterior deixa de considerar um fato como criminoso, hipótese em que o Estado perde a pretensão de aplicar uma sanção penal ao indivíduo autor da conduta.

Entretanto, com relação às doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, é de rigor reconhecer que a Lei nº 13.165/15, ao revogar o art. 81 da lei nº 9.504/97, não tornou a referida conduta lícita. Pelo contrário, se antes era permitida a doação, observados os limites previstos no §1º do referido dispositivo legal; hoje, não é mais possível qualquer forma de doação por pessoa jurídica.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-24.2017.6.02.0029, Classe 30

Desta feita, conforme bem pontuado pela magistrada *a quo*, bem como pela Procuradoria Eleitoral, incabível a aplicação da *abolitio criminis* no caso dos autos, seja por não se tratar de matéria penal, seja porque a conduta continua ilícita.

No tocante à inconstitucionalidade da decisão que aplicou a multa, sob o argumento de que teria operado a decadência, há de se salientar que nos próprios autos da Representação ajuizada a alegação já foi amplamente analisada e discutida, prevalecendo neste Tribunal Regional Eleitoral o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento da representação por doação irregular é de 5 (cinco) anos, e não de 180 dias, como decidido por maioria pelo TSE.

Acrescente-se que o inconformismo da ora recorrente deveria ter sido manifestado oportunamente, em sede de recurso especial, razão pela qual não há como a matéria ser rediscutida em sede de embargos à execução fiscal, após já estar acobertada pela coisa julgada.

Nesse ponto, destaco o seguinte julgado do TRE de São Paulo, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE NAS ELEIÇÕES DE 2010. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A EMPRESA-EMBARGANTE FOI CONDENADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL EM RAZÃO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO, ENSEJANDO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA. 2. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESACOLHIMENTO NA ORIGEM. 3. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDAS PELO RECORRENTE. 4. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO E EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA EM QUE HÁ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO ACRESCIDO DE ENCARGOS LEGAIS. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA SÃO DIFERIDOS PARA A EXECUÇÃO FISCAL E, DESTA FORMA, NÃO HOUE PREJUÍZO AO EXECUTADO, ORA RECORRENTE, POIS A INICIAL DA EXECUÇÃO TROUXE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, BEM COMO O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-24.2017.6.02.0029, Classe 30

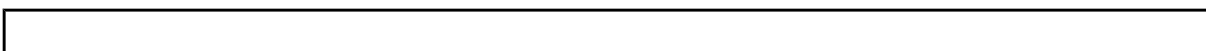
CORRESPONDENTE TERMO. 5. CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE MATÉRIAS E TESES JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO PELO QUAL APLICADA A MULTA ELEITORAL. O MÉRITO DISCUTIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUAL SEJA, ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL, INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA APLICADA E OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO FORAM ALCANÇADAS PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, POIS NÃO HOUE OPORTUNA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 6. A CORTE SUPERIOR ELEITORAL CONSIDEROU COMPETENTE PARA JULGAR AS REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL O JUÍZO SINGULAR CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO DOS DOADORES (QUESTÃO DE ORDEM 981-40-DF, PUBLICADA EM 28 DE JUNHO DE 2011) 7. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (DECADÊNCIA). INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA REALIZADA NOS 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM 2010. 8. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO n 8402, ACÓRDÃO de 16/01/2014, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/01/2014) (grifado)

Por derradeiro, corroborando todo o exposto, dispõe a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, que *“as decisões do TSE não têm eficácia vinculante, assim, diante da divergência jurisprudencial, caberia à representada, ora recorrente, a interposição do recurso especial, como prevê o art. 276, I, alínea b, do Código Eleitoral.”*

Desta forma, conheço do recurso para negar-lhe provimento, a fim de manter a exigibilidade da multa aplicada e manter a condenação da empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-24.2017.6.02.0029, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-24.2017.6.02.0029

Prot. 11.767/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/03/2018 (SESSÃO Nº 18/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.463, de 8/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de março de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12463 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 08/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 43, em 12/03/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS